

PARECER 1/2002

Conselho Tutelar. Desempenho cumulativo de mandato de Vereador com o de Conselheiro Tutelar. Impossibilidade.

Conselheiro Tutelar exerce mandato eletivo, como dispõe a Lei nº 8.069/80 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que torna inviável o exercício concomitante da Vereança, nos termos da Constituição Federal, cuja alínea c do inciso II do art. 53, cumulado com o disposto no inciso IX do art. 29, proíbe ao Vereador a titularidade de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Precedentes deste Tribunal de Contas: Pareceres nºs 6/2001 e 75/97.

A Exma. Sr^a. Conselheira Terezinha Irigaray remete o Processo nº 4680-02.00/01-0 para exame, pela Auditoria, de Consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Santiago, referente à *"possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Vereador com o cargo de Conselheiro Tutelar, vez que recentemente foi realizada eleição neste Município, para o cargo de Conselheiro Tutelar, na qual fora eleita a Sr^a. Liane Tusi, que desempenha mandato de Vereadora junto a Câmara Municipal desta cidade."* Sinala que a Lei Municipal nº 004/2000 possibilitou, em seu art. 2º, a acumulação entre os dois cargos, mas manifesta dúvida se tal dispositivo coaduna-se com a Constituição Federal e/ou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que *"impediria a nomeação da Sr^a. Liane Tusi para o cargo de Conselheira Tutelar"*.

A matéria é remetida à Consultoria Técnica que exara a Informação nº 199/2001, na qual aponta, preliminarmente, não haver adentrado à especificidade da situação da Vereadora nominada, pois estando sujeita a posterior fiscalização por esta Corte de Contas, estar-se-ia a tratar de caso concreto. Além disso, consigna não ser da competência desta Casa o exame ou manifestação pela inconstitucionalidade, em tese, de dispositivo legal, o que somente poderá ser feito quando da apreciação de caso concreto, no exercício do poder fiscalizatório que lhe é inerente.

Quanto ao mérito da questão, propriamente, e ressaltando o disposto no § 2º do art. 138 de nosso Regimento Interno, registra aquela Informação que o egrégio colegiado do Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema, quando aprovou o Parecer nº 06/2001, de minha lavra, na Sessão de 16-05-2001, ficando ali assente que o Conselheiro Tutelar titula cargo eletivo. Além disso, e como também apontado naquele Parecer, em razão da natureza especial das atribuições do cargo, que implicam *"proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF e art. 1º da Lei Federal nº 8.069/90-ECA), o Conselheiro tem de estar sempre disponível, com o que, face à absoluta incompatibilidade de carga horária, não é possível o acúmulo de cargo/emprego/função pública municipal com o cargo de Conselheiro Tutelar"*. Referem, ao final, que seria *"cabível a adequação da Lei Municipal nº 031/94, no particular do artigo 29, cuja redação foi alterada pela Lei Municipal nº 004/2000"*, porque em desacordo *"com o ordenamento legal vigente."*

É o relatório.

Em preliminar destaco que a Consulta, como formulada, configura caso concreto, eis que nela está nominado o agente público envolvido com a situação de acúmulo de cargos eletivos. Todavia, abstraindo-se esta individuação, pode-se dar resposta ao consultado em caráter genérico, até porque se trata de questão de relevante interesse não só para a administração municipal consulente como, também, para os demais Municípios de nosso Estado.

Assim, e com esta ressalva, passo ao exame da matéria submetida ao exame deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Como já ressaltou a Consultoria Técnica na Informação de fls., esta Auditora Substituta já examinou o tema referente à natureza do cargo de Conselheiro Tutelar no antes mencionado Parecer nº 6/2001, aprovado pelo Tribunal Pleno em 16-5-2001, ficando ali assente tratar-se de cargo eletivo cuja especificidade, assentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que seu titular permaneça vinte e quatro horas à disposição do Conselho Tutelar, para que possa dar cumprimento às relevantes atribuições que deverá exercer. Só por tal motivo já se vê que não existe a compatibilidade de horários ensejadora da possibilidade de acumulação daquele cargo com o de Vereador, prevista genericamente no inciso III, do art. 38, da Constituição Federal.

Mas o fundamental, no presente caso, é que não há possibilidade de cumulação de dois mandatos eletivos, como o de Vereador e o de Conselheiro Tutelar, porque esta é vedação expressa estatuída na Constituição Federal na alínea *c*, do inciso II, do art. 54, cuja leitura deve ser combinada com o disposto no inciso IX de seu art. 29, e com o art. 55 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, lei municipal - "*in casu*" a Lei nº 004/2000, em seu art. 29 e parágrafo único - que discipline a matéria de forma diversa, é não só flagrantemente inconstitucional e, portanto, não gera efeitos, como também é ilegal, porque contraria a lei federal geral que regula a matéria - Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - exigindo dedicação integral do Conselheiro Tutelar às suas atribuições e, por isso, também impeditiva de exercício cumulativo de cargo.

PELO EXPOSTO, e considerando que a Informação nº 199/2001, de fls., bem examinou a questão submetida a esta Corte de Contas, opino pela remessa, ao Consulente, do presente Parecer, daquela Informação, e dos Pareceres nº 6/2001 e nº 75/97, porque dão resposta ao indagado, ressaltando sempre o contido no § 2º do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o parecer.

Auditoria, 15 de janeiro de 2002.

ROSANE HEINECK SCHMITT

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 4680-02.00/01-0

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 08-05-02, alertando a Parte Interessada quanto ao teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto da Senhora Conselheira-Relatora e decide encaminhar ao Senhor **José Francisco Gorski**, Prefeito Municipal de **Santiago**, cópia da Informação nº 199/2001 da Consultoria Técnica e Parecer nº 01/2002, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, acolhidos nesta data, assim como dos Pareceres nºs. 75/97 e 6/2001 da Auditoria, já acolhidos pelo Plenário, por bem representarem o pensamento desta Corte de Contas acerca da matéria versada na presente Consulta.